



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco das Chagas Martins Nascimento		
EMENTA: Autoriza Daniela Maria de Sousa Martins a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº: 08279916-4	PARECER Nº 0361/2008	APROVADO EM: 04.08.2008

I – RELATÓRIO

Francisco das Chagas Martins Nascimento, mediante Processo nº 08279916-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor da aluna Daniela Maria de Sousa Martins, aprovada via vestibular 2008.2 para o curso de Saneamento Ambiental, do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará CEFET – Fortaleza-Ce.

A supracitada aluna concluiu o ensino fundamental no Colégio 7 de Setembro, a 1ª e 2ª série do ensino médio no mesmo Colégio. Atualmente, encontra-se cursando a 3ª série no Colégio 7 de Setembro, nesta capital. Fez concurso vestibular para o curso de Saneamento Ambiental, do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará CEFET – Fortaleza-Ce. Cabe-lhe portanto prestar exame em escola de nível médio do Sistema Estadual de Ensino, desde que credenciada por este Conselho. O próprio Colégio 7 de Setembro poderá, a seu critério, assumir esta iniciativa uma vez que foi sobre seus cuidados educacionais que a aluna cresceu cognitivamente.

A solicitação do requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0361/2008

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Daniela Maria de Sousa Martins, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 4 de agosto de 2008.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE